

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: 5fyth3nb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2013 Projeto de lei nº 203/2013 Protocolo nº 3364/2013 Processo nº 466/2013
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Torna obrigatório a todas as unidades componentes do Sistema Estadual de Regulação de Mato Grosso, publicarem no Diário Oficial do Estado, a cada 90 (noventa) dias, as listas de seus procedimentos de alta complexidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas, todas as unidades componentes do *Sistema Estadual de Regulação de Mato Grosso*, a publicarem no Diário Oficial do Estado, a cada 90 (noventa) dias, as listas relativas aos seus procedimentos de Alta Complexidade.

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2013

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Na realidade que hoje vivenciamos torna-se cada vez mais premente e imperiosa a aprovação desta proposição (mais até que na época de sua propositura original nesta Casa Legislativa), devido à improrrogável necessidade de se alcançar o objetivo almejado, ou seja, **a defesa da dignidade dos usuários dos serviços de Saúde Pública, por meio da repressão à total falta de publicidade que reina em nosso quadro atual**, objetivo este, indubitavelmente, eivado de inquestionável mérito, motivos pelos quais, desta feita, reapresenta-se esta proposição.

Sabe-se que, quando de sua inauguração, em 06 (seis) de março de 2002, uma quarta-feira, à época denominada apenas “Central de Regulação” o atual **Sistema Estadual de Regulação de Mato Grosso** visava um melhor gerenciamento dos serviços, **de forma que o paciente fosse atendido o mais rápido e da forma mais democrática possível, com prioridade para os casos considerados mais graves e emergenciais.**

De fato, a regulação do referido Sistema deveria se traduzir na democratização e agilidade do processo, culminando na humanização no atendimento ao usuário do SUS que, por sua vez, permitiria compatibilizar, com precisão, a oferta e a demanda dos serviços de saúde em todo o Estado, combinando, dessa forma, a melhoria no atendimento ao usuário com a economia de recursos financeiros.

A proposta era **um atendimento integral ao usuário do SUS**, que seria o centro da atenção de todo o processo. A orientação era **tratá-lo como um cliente vip, com ênfase na humanização e na capacidade de resolução dos problemas.**

Porém, a realidade atual em nosso Estado, cujo referido *Sistema Estadual de Regulação* é responsável pela demanda de média e alta complexidade, além de alguns exames laboratoriais e de imagem encaminhados pelas unidades de saúde da capital e interior, revela uma estrutura praticamente inoperante, pois as filas de espera são grandes e aumentam a cada dia.

Inclusive, informações dão conta de que, atualmente, **mais de 300 (trezentos) pacientes aguardam para fazer exames de cateterismo, 700 (setecentos) esperam por cirurgias ortopédicas e outros 400 (quatrocentos) buscam uma cirurgia cardíaca.**

Só que, esse Sistema, ao qual caberia reorganizar as filas de espera pelos serviços oferecidos pelo SUS, em Cuiabá e no interior por meio da facilitação e organização do atendimento em saúde ao usuário, principalmente no que tange aos **procedimentos de alta complexidade** carece de considerável *upgrade*, inclusive no que tange à **transparência**, pois, reitera-se, o que se pretendia em Mato Grosso era um melhor gerenciamento dos serviços, de forma que o paciente pudesse ser atendido o mais rápido e da forma mais democrática possível, com prioridade para os casos considerados mais graves e emergenciais.

Ou seja, é essa **democracia com transparência** que a presente proposição busca alcançar, por meio da **publicidade da lista de procedimentos de alta complexidade no Diário Oficial do Estado, a cada 90 (noventa) dias, dando consequência à humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.**

Consubstancia-se este objetivo, por ser a **Publicidade** um Princípio Constitucional a ser observado pela Administração Pública, sendo dever dos titulares de cargos públicos, políticos e gestores dar ampla divulgação dos atos praticados, principalmente aqueles que concedem ou restringem direitos, pois uma administração pública não pode ser sigilosa e nem secreta.

Em verdade, é de se ressaltar que, o **Princípio da Publicidade** constitui verdadeira garantia do cidadão, pois somente o conhecimento público assegura aos administrados o pleno exercício de seus direitos perante a Administração, permitindo-lhes, inclusive, um maior controle da atividade administrativa, através dos mecanismos legais colocados à disposição da população.

Nesse sentido, a falta de publicidade na administração pública suscita uma série de questões sobre as

práticas eticamente recomendáveis aos titulares de cargos públicos, políticos e gestores e, também, sobre o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, que devem ser, peremptoriamente, atendidos na gestão pública.

Aliás, nunca houve autorização constitucional para uma administração pública ineficiente. A boa gestão da coisa pública é obrigação inerente a qualquer exercício da função administrativa e deve ser buscada nos limites estabelecidos pela lei.

Por outro lado, aponta-se que, a **Saúde é um direito social assegurado constitucionalmente (Art. 6º da Constituição Federal e Art. 217 da Constituição Estadual de Mato Grosso)**.

A **Constituição Estadual de Mato Grosso** também é límpida ao prescrever que: "**As ações e serviços de saúde do Estado** são de natureza pública, **cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle...**" (grifo e negrito nossos).

Ou seja, não há dúvidas que **seja prerrogativa de nossa Assembleia Legislativa o controle sobre as ações e serviços de saúde do Estado, não restando dúvidas, também, por consequência, sobre os positivos, cabimento e legitimidade desta proposição legislativa.**

Por sua vez, em seu **Art. 37, a Constituição Federal** também assevera: "**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...**" (grifo e negrito nossos).

Já o **Art. 196 da Constituição Federal**, estabelece: "**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**" (grifo e negrito nossos).

Ou seja, a função administrativa é sempre **atividade finalista**, exercida em nome e em favor de terceiros, **razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce**, pois seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

De fato, a atividade de administração conforme, há décadas, doutrina GIANINNI, obriga a persecução da "miglor cura degli interessi alieni" (apud PAULO MODESTO, "Função Administrativa", In: *Revista do Serviço Público*, n. 2/3, vol. 119, 1995, p. 110; *Revista Trimestral de Direito Público* (RTDP) n. 2, p. 211-224, 1993).

Desse modo, a presente proposição pretende corrigir os constantes desrespeitos aos usuários dos serviços e das ações da saúde, no sentido de se garantir, **por meio da publicidade da lista de procedimentos de alta complexidade, a cada 90 (noventa) dias**, a consequente humanização do atendimento, coibindo, inclusive, eventuais agressões morais e até de cunho financeiro que possam ser perpetradas, mormente por essa falta de publicidade, pois, **neste contexto, os usuários dos referidos serviços de saúde em Mato Grosso terão direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.**

Em tempo, tendo em vista o arcabouço formado por todo o exposto e, principalmente, **com a devida corroboração conferida tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual de Mato Grosso** que, com a clareza e a firmeza de seus mencionados, marcam, balizam e acolhem a juridicidade das demais normas/preensões normativas voltadas ao amparo e, ao benefício dos usuários de serviços e ações da Saúde em Mato Grosso, é de se dispensar, portanto, maiores argumentos ao socorro dessas pretensões, exatamente como ocorre no caso em tela, **que se refere à proteção da saúde do ser humano em relação ao tortuoso e delicado universo dos procedimentos de alta complexidade.**

Por fim, como médico, pai, legislador e **Vice Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social desta Casa Legislativa**, buscando alcançar o objetivo almejado, ou seja, **a defesa da**

dignidade dos usuários, por meio da repressão à total falta de publicidade que reina em nosso quadro atual, cumpre-me submeter a presente matéria à qualificada apreciação dos meus Nobres Pares, aos quais solicito, nesta oportunidade, o apoio necessário para a sua acolhida e mais que merecida aprovação, pois modificar esta situação consiste, de fato, em responsabilidade de todos nós, em uma questão de cidadania, de Saúde Pública, sendo certo que a presente proposição possibilitará, finalmente, a concretização de um direito mais que elementar de toda a população brasileira, pelo menos após a C. F. de 1.988 - Um atendimento de saúde humanizado, democrático e transparente.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2013

Guilherme Maluf
Deputado Estadual